



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 063/02

Em 10 de Maio de 2002

Altera dispositivos da Lei nº 39/99, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIÇARRA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- Fica alterado o artigo 7º da Lei 39/99, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.- O Município destinará recursos e espaços públicos para a programação voltados à infância e juventude.

Parágrafo 1º- Os mecanismos da política e atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente são:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselhos Tutelares;
- III- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º- O Município poderá criar programa e serviços de proteção sócio educativo, destinados a :

- I- Orientação e apoio sócio-familiar;
- II- Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III- Colocação familiar;
- IV- Abrigos;
- V- Liberdade assistida;
- VI- Semi-liberdade;
- VII- Internação.

Art. 2º- Acrescenta ao art. 4º, o inciso II, que terá a seguinte redação:

- I- ...
- II- ☒ Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desamparados.

**CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Seção I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO
SEÇÃO II
Da Composição do Conselho**

Art. 3º- Altera o artigo 11, que passa a ter a seguinte redação:

Auto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

" Art. 11- O Conselho Municipal dos direitos da Criança e Adolescente é composto de 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) suplentes, assegurada a participação popular paritária, sendo 03(três) sendo 03 representantes de órgãos governamentais e 03 de órgãos não governamentais".

Parágrafo 1º- Os órgãos governamentais que terão representação no Conselho são:

- I- A Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - A Secretaria Municipal de Saúde;
- III- A Secretaria Municipal de Educação e desportos e
- III- A Secretaria Municipal de Administração e Finanças. (S.A.T.)

Parágrafo 2º - As entidades não governamentais com representação no Conselho serão escolhidos em assembléia geral mediante votação secreta e unitária de representantes dessas entidades que apresentem os seguintes requisitos:

I - Estejam regularmente constituídas;

II - Apresentam plano de trabalho compatível com os princípios gerais de políticos de atendimentos à criança e adolescente.

§ 3º - Para integrar o Conselho é exigido idoneidade moral de todos os seus membros.

§ 4º - Nos impedimentos dos conselheiros são estes substituídos por pessoas credenciadas pelos respectivos órgãos ou entidades na primeira seção do Conselho.

SEÇÃO III
Da Competência do Conselho

Art. 4º- Acrescenta ao Art. 9º, os incisos XII, XIII, XIV, que passa a ter a seguinte redação:

XII- Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos municipais visando facilitar a implantação dos objetivos da política global de atendimento da Criança e do Adolescente;

XIII - Alocar recursos do Fundo Municipal dos Direitos aos programas das atividades governamentais que apresentar definidamente benefícios novos à Criança e o Adolescente, entidades não governamentais e Conselhos Tutelares, mediante aprovação de projetos submetidos à sua apreciação;

XIV - Opinar sobre o orçamento municipal no que concerne à Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, lazer e outras políticas que são direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XV - Registrar e atualizar periodicamente o cadastro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, que mantenha programas de:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio educativo e meio aberto;
- c) Colocação sócio familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade Assistida;
- f) Semi Liberdade;

Aut



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

g) Internação;

XVI - Dar posse aos cidadãos julgados para o Conselho Tutelar, declarar a vacância desses cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato".

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
SEÇÃO I

Da Criação, Constituição, natureza e Gerência do Fundo

Art. 5º-Acréscenda ao Art. 19, os incisos IV e V, com a seguinte redação:

IV -Destinar recursos a serem aplicados em benefícios de Crianças e Adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal; *D. C. A.*

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente segundo as resoluções do Conselho Municipal. *D. C. A.*

Art. 6º- O artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

" art. 21- O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) os membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo uma única vez."

Parágrafo 1º- O Conselho Tutelar é organizado, obedecidos os seguintes critérios:

I - 01 (um) Conselho Tutelar para cada 20 (vinte) mil Crianças e Adolescentes residentes no município, segundo dados estatísticos oficiais;

II - Instalação *PROPRIETÁRIA* proprietária em área onde se registra grande concentração habitual de Crianças e Adolescentes, em local de fácil acesso à população;

III - Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semanas e feriados, conforme dispuser o Regimento Interno do conselho;

IV - Deslocamento, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, em fiscalização de sua iniciativa ou apuração de denúncias;

CS TUTELAR

V - Acompanhamento de processos que envolvam Crianças e Adolescentes.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
SEÇÃO I

Da Criação, número, natureza e organização do Conselho Tutelar

Art. 7º- Altera o art. 22, dando a este a seguinte redação:

" Art. 22- *FAZ A ALTERAÇÃO* O poder executivo municipal providenciará a lotação de servidores no quadro técnico administrativo, necessário ao funcionamento de Conselho Tutelar, preferencialmente dentre aqueles que possuem experiência e aptidão no trato com Crianças e Adolescentes, confirmados pelo Conselho de Direitos e eleito no sufrágio popular" *CS C. A.*

Auto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

"Parágrafo 1º - Necessitando o Conselho, de serviços especializados, estes serão requisitados a outros órgãos públicos ou eventualmente contratados a particulares".

"Parágrafo 2º - O horário de funcionamento do Conselho será o mesmo do funcionalismo público municipal, devendo os membros do conselho, devendo os membros do conselho estabelecer plantões, cujos critérios de horário e revezamento deverá ser estabelecido no Regimento Interno."

SEÇÃO II
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 8º - Altera o art. 23, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 23- Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal direto, secreto e facultativo, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo 1º - São elegíveis quaisquer cidadão no pleno exercício da cidadania, que integrem chapa cujo registro tenha sido deferido pelo Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 9º - Altera o caput do art. 24, e dos incisos III e IV, acrescenta o inciso V, dando-lhes a seguinte redação:

" Art. 24- Para o deferimento do registro aludido no artigo anterior são exigidos os seguintes requisitos:

I -

II -

III - Residir e possuir domicílio eleitoral no município;

IV - Possuir escolaridade comprovada de 2º grau completo

V- Possuir experiência mínima de 02 (dois) anos no trato com Crianças e/ou Adolescentes, comprovada através de documento fornecido pela instituição pública ou privada, cujos programas estejam registrados no Conselho Municipal dos Direitos.

Parágrafo Único- Os candidatos serão registrados juntamente com seus respectivos suplentes, integrando uma única chapa, exigindo-se destes as mesmas condições referentes aos titulares.

Art. 10- Dá nova redação ao art. 27, que passa a ser a seguinte:

Art. 27 - Os contribuintes podem deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a renda, o total das doações dos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais, municipais - devidamente comprovadas obedecidas os limites estabelecidos em decreto do Presidente da República.

§ 1º - O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo.

§ 2º - O Ministério Público determinará em cada Comarca a forma de fiscalização da aplicação pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

Ant



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11- Altera o art. 28 e acrescenta parágrafo com a seguinte redação:

Art. 28 - O Conselho Municipal dos Direitos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua instalação, publicará edital convocatório para eleição de membro do conselho tutelar, fixando prazo de inscrição impugnação de candidatos, interposição de recursos e deferimentos de candidaturas.

Parágrafo Único - São irrecorríveis no âmbito administrativo as decisões do Conselho Municipal dos Direitos nos procedimentos contidos no "caput".

SEÇÃO III

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 12 - Revoga o artigo 33, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 33- Os Conselheiros eleitos, se funcionários públicos Municipais serão licenciados pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, sem que lhe resulte da licença qualquer prejuízo, computado esse tempo para os efeitos legais.

§ 1º - É facultado aos 05 (cinco) conselheiros eleitos o direito de opção pelos vencimentos, vantagens ou salários de seu cargo originário, vedado à acumulação de vencimentos, vantagens ou salários.

§ 2º - Os conselheiros exercerão com dedicação exclusiva a sua função.

Art. 13- Acrescenta a lei 39/99, os artigos abaixo com as seguintes redações:

Art. 34 - Os conselheiros cumprirão jornada de trabalho equivalente a de funcionários públicos Municipal, assegurando o funcionamento ininterrupto do Conselho, inclusive nos finais de semanas e feriados, mediante escala elaborada segundo o Regimento Interno do Conselho, bem como assegurada folga compensatória.

Art. 35- A remuneração dos conselheiros será de um salário mínimo, vedado acumulação adicional, jetons ou acréscimos a qualquer título, que envolva dispêndio de recursos destinados ao Conselho.

Parágrafo único - O reajuste da remuneração devida aos conselheiros se fará na mesma época e nos índices utilizados para reajustar os vencimentos do funcionalismo público Municipal.

Art. 36 - O atendimento à população será feito individualmente por cada conselheiro "ad referendum" do Conselho à execução dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um membro para cumprimento da atribuição, submetido seus relatórios, pareceres ou propostas às aprovações colegiadas:

I - Fiscalização de entidades;

II - Verificação de fato que constitua infração administrativa ou penal contra direito da Criança e do Adolescente com a conseqüente representação no Ministério Público.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - Expuser Criança ou Adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;
- II - Quebrar sigilo dos casos.
- III - Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV - Receber ou exigir recebimento ou honorários, custas propinas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade;
- V - Faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) sessões alternadas, no mesmo mandato;
- VI - For condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;
- VII - Faltar ao expediente ou plantão sem comprovada substituição.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pela autoridade judiciária competente, a requerimento de Ministério Público ou por solicitação do próprio Conselho, instruído o pedido com respectivo inquérito administrativo, assegurada ampla defesa no Conselho indicado. 707/2008

9 § 2º - O inquérito administrativo a que alude o § 1º, será instaurado "ex-officio" pelo Conselho; por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público; ou por solicitação de qualquer cidadão, sendo as peças informativas encaminhadas ao Ministério Público para a propositura da ação de destituição do cargo e perda do mandato sem prejuízo de outras ações cabíveis.

§ 3º CIA - Após decretada a perda do mandato do conselheiro pela autoridade judiciária, o Conselho municipal dos direitos declarará a vacância do cargo, convocando e dando posse ao respectivo suplente, para cumprimento do restante do mandato.

Art. 38 - O exercício do cargo de conselheiro não pode ser acumulado com qualquer outra função pública, inclusive cargos de confiança ou cargos políticos eletivos.

Art. 39 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadiu, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Para nomeação do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as entidades não governamentais deverão reunir-se em Assembleia Geral convocada pelo Prefeito Municipal, que será precedida por este ou por preposto designado para escolha democrática de seus representantes no conselho.

§ 1º - A Assembleia Geral tratada no "caput" será convocada 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei, devendo o edital ser fixado em locais acessíveis ao conhecimento da população.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - No prazo de 05 (cinco) dias após a escolha dos representantes das entidades não governamentais, os mesmos serão nomeados e tomarão posse em conjunto com representantes das entidades governamentais em dia e hora fixada pela chefia do executivo municipal, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias da nomeação.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piçarra, 10 de Maio de 2002.

ODOLFO PINTO DA MOTA
Prefeito Municipal